



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013006/98-59
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.487 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente Brasil Telecom S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1993

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação, somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente, que foi substituída pelo Conselheiro Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 01/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (suplente). Ausentes os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de homologação de compensação de suposto crédito de FINSOCIAL, no valor de R\$ 78.983,73 (setenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), referente a recolhimentos a maior efetuados em 4 de março de 1992 e 1º de abril de 1992, relativos ao período de apuração de 02/1992 e 03/1992, com débitos de COFINS apurados no mês 11/1996, no valor indicado.

Inicialmente, os pedidos de restituição e compensação foram analisados e indeferidos pela unidade de origem, conforme Despacho Decisório de 08/05/2003 (fls.290-292 do eprocesso), por entender que o direito de o sujeito passivo pleitear restituição de valores recolhidos no período de 12/1989 a 03/1992, já havia sido atingido pela decadência, e por entender que receitas de multas compunham a base de cálculo do Finsocial.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 298-318 do eprocesso), a qual foi indeferida pela Delegacia de Julgamento (Acórdão nº 07.725 às fls. 402-407 do eprocesso), por entender, também, que o direito da recorrente já havia sido alcançado pelo instituto da decadência

Em 13 de janeiro de 2004 a contribuinte recorreu daquela decisão, tendo seu recurso sido provido pelo Acórdão nº 302-37.097, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de reconhecer a não decadência, retornando os autos à Delegacia de Julgamento para apreciação do mérito do pedido formulado pela contribuinte.

A 4ª Turma da DRJ Brasília, no Acórdão nº 03-18.209, manteve o entendimento do Despacho Decisório de que as multas compunham a base de cálculo da contribuição para o Finsocial, não reconhecendo o direito creditório.

A contribuinte recorreu desta decisão, tendo seu recuso sido provido pelo Acórdão nº 302-38.930, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que considerou como base de cálculo da referida contribuição somente as receitas operacionais, portanto, as multas sobre contas telefônicas, multas sobre participações financeiras e multas contratuais impostas a fornecedores, por serem receitas não operacionais, não compunham a base de cálculo do Finsocial, retornando os autos à unidade de origem para efetuar os cálculos da compensação

No despacho decisório de 04/09/2009 (fls. 641 a 645 do eprocesso), a autoridade fiscal da unidade de origem apreciou a questão e homologou parcialmente as compensações realizadas restando ainda débito tributário remanescente no valor de R\$ 5.008,61.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou em 15/10/2009 a manifestação de inconformidade (fls.661 a 663 do eprocesso), na qual alega equívocos nos cálculos feitos pelo Fisco, apontando divergência com a orientação firmada pelo Conselho de Contribuintes para o caso.

Na decisão de primeira instância, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, no acórdão **03-34.906**, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1993
Restituição/Compensação de tributos.*

A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário onde reprisa os argumentos utilizados na última manifestação de inconformidade, onde alega equívocos nos cálculos feitos pelo Fisco, e requer que seja dado provimento seu recurso voluntário, para reformar em parte o despacho decisório e homologar integralmente a compensação requerida pela ora Recorrente, desconstituindo o débito fiscal indicado (saldo a pagar de R\$ 5.008,61).

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O referido recurso ataca os cálculos feitos pela unidade de origem, que homologou apenas parcialmente a compensação requerida, apresentando um saldo a pagar de R\$5.008,61.

A recorrente alega que utilizou corretamente a base de cálculo para apuração de créditos. Vejamos:

- É incontroverso que a recorrente efetuou o recolhimento de Cr\$ 458.225.365,30 (competência 02/1992) e de Cr\$ 510.800.062,58 (competência 03/1992) a título de Finsocial (código 6120).
- Também é incontroverso o valor devido a título de FINSOCIAL, que correspondia a Cr\$ 392.040.182 (competência 02/1992) e Cr\$ 507.041.092 (competência 03/1992).

A recorrente alega que, pela simples operação de subtração entre o valor pago a maior e o valor efetivamente devido, não há dúvida de que ela pagou indevidamente o valor de Cr\$ 66.193.693,60 (competência 02/1992) e Cr\$ 3.758.967,00 (competência 03/1992) a título de FINSOCIAL. Não está correto esse cálculo. Também não está correto o cálculo de atualização desses valores até a data do pedido de compensação (11/1998), perfazendo o total de R\$ 78.983,73 (setenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), valor alegadamente suficiente para compensar integralmente o débito indicado.

Os valores recolhidos a maior em 04/03/92 e 01/04/02, resultaram em saldo de Cr\$ 66.185.182,74 e Cr\$ 3.758.969,70, cujo valor atualizado é de, respectivamente, R\$ 70.685,30 e R\$ 3.289,82, cujo demonstrativo reproduzimos no quadro abaixo:

VALORES APRESENTADOS FISCALIZAÇÃO (fls.95 e 639 do eprocesso)		
P.A	fev/92	mar/92
Base de cálculo Cr\$	19.602.009.128,00	25.352.054.644,00
UFIR de conversão	945,64	1.153,96
Vr. Devido	Cr\$	392.040.182,56
	UFIR	414.576,56
Vr. Pago	Cr\$	458.225.365,30
	UFIR	484.566,39
Vr. Recolhido a maior	Cr\$	66.185.182,74
	UFIR	69.989,83
UFIR final	0,8287	0,8287
Vr. Corrido até 01/01/96	R\$ 58.000,57	R\$ 2.699,45
SELIC (jan/96 a nov/96)	21,87%	21,87%
Vr. Corrido até nov/96	70.685,30	3.289,82
Vr.total corrigido	<u>73.975,12</u>	

De acordo com o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 022, de 18 de abril de 1996, os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem assim os decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em UFIR, serão convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

Analisando o demonstrativo apresentado pela recorrente, constatamos que foi utilizado indevidamente nos cálculos do valor do crédito corrigido, o valor da UFIR de julho a dezembro de 1996 (0,8847), ao invés do valor da UFIR de janeiro a junho daquele ano (0,8287), conforme determina o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 22/1996, resultando num valor a maior (indevido) a ser compensado/ressarcido. Além disso, o valor calculado pela recorrente relativo a fevereiro de 1992, em UFIR, também não está correto, visto que foi considerado o valor de 414.567,56 UFIR ao invés do valor correto de 414.576,56 UFIR. Reproduzimos no quadro abaixo os valores calculados pela recorrente:

VALORES APRESENTADOS PELA RECORRENTE (fls.6 do eprocesso)		
P.A	fev/92	mar/92
Base de cálculo Cr\$	19.602.009.128,00	25.352.054.644,00
UFIR de conversão	945,64	1.153,96
Vr. Devido	Cr\$	392.040.182,56
	UFIR	414.567,56
Vr. Pago	Cr\$	458.225.365,30
	UFIR	484.566,39
Vr. Recolhido a maior	Cr\$	66.193.693,60
	UFIR	69.998,83
UFIR final	0,8847	0,8847
Vr. Corrido até 01/01/96	R\$ 61.927,96	R\$ 2.881,87
SELIC (jan/96 a nov/96)	21,87%	21,87%

VALORES APRESENTADOS PELA RECORRENTE (fls.6 do eprocesso)		
P.A	fev/92	mar/92
Vr. Corrido até nov/96	75.471,60	3.512,13
Vr.total corrigido	78.983,73	

Portanto, os cálculos feitos pela unidade de origem estão corretos, ao contrário dos cálculos apresentados pela recorrente.

Feitas essas considerações, infere-se correta à análise feita pela autoridade fiscal da unidade de origem, no despacho decisório de 04/09/2009, não merecendo qualquer reforma a decisão recorrida.

Quanto a alegação de ilegalidade da alocação efetuada pelo fisco, para liquidação de débitos de Finsocial dos períodos de apuração 02/92 e 03/92, por entender que seria necessário sua constituição por lançamento de ofício, que não ocorreu, trata-se de novo argumento não apresentado na manifestação de inconformidade (fls. 661 a 663 do eprocesso). De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante, sendo inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, não se conhecendo do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 2013.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 01/11/2013 11:15:10.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 01/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 18/11/2013 e RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 01/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10157.31X7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A0B84BE572B19C9E229AFA1CF299E6CE6416E760